SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303441 - SC (2026/0256246-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ADRIANO MADUREIRA
ADVOGADOS	:	JIVAGO PIZARRO SCHULTE ULGUIM - SC038313
		MATEUS SCHNEIDER - SC068582
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. *DISTINGUISH* NÃO DEMONSTRADO.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando a parte não infirma, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A tese de revaloração jurídica da prova não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal pressupõe a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.
3. A mera alegação de distinção entre precedentes, desacompanhada de cotejo analítico idôneo e da indicação de entendimento jurisprudencial divergente, não afasta a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60858689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d517e35-0222-49d7-a93b-4d80d8004f49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3303441 - SC (2026/0256246-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ADRIANO MADUREIRA
ADVOGADOS	:	JIVAGO PIZARRO SCHULTE ULGUIM - SC038313
		MATEUS SCHNEIDER - SC068582
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. SÚMULA 182/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. *DISTINGUISH* NÃO DEMONSTRADO.

1. Incide a Súmula 182/STJ quando a parte não infirma, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A tese de revaloração jurídica da prova não afasta a incidência da Súmula 7/STJ quando a pretensão recursal pressupõe a revisão das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.
3. A mera alegação de distinção entre precedentes, desacompanhada de cotejo analítico idôneo e da indicação de entendimento jurisprudencial divergente, não afasta a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

ADRIANO MADUREIRA interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática de fls. 222/225, de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, mediante os fundamentos sintetizados nesta ementa:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
>
> Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60858690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: 52ffbd48-5b1b-4c72-bf1c-57b4cbaacaad

Nas razões, a defesa sustenta, em síntese, que houve impugnação específica da Súmula 7/STJ no agravo em recurso especial, porquanto não pretendeu o reexame das provas, mas a revaloração jurídica a partir das premissas do acórdão, indicando erro na utilização da declaração extrajudicial da vítima como elemento central da condenação, apesar da retratação em juízo e da ausência de prova judicial idônea que a infirmasse (fls. 232/233).

Alega que também rebateu a incidência da Súmula 83/STJ, demonstrando a distinção dos precedentes utilizados na decisão de inadmissibilidade, pois, neles, havia elementos probatórios produzidos em juízo a corroborar as declarações extrajudiciais, o que não ocorreria no caso concreto, segundo a tese defensiva (fl. 233).

Entende que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ, porque houve efetiva impugnação específica de ambos os fundamentos, e a decisão agravada teria convertido rejeição de mérito em suposta ausência de impugnação (fls. 233/234).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Consoante orientação consolidada desta Corte, a decisão que inadmite o recurso especial possui natureza una, impondo à parte recorrente o ônus de infirmar, de modo específico e suficiente, todos os fundamentos autônomos que sustentam a conclusão adotada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Nessa linha, a impugnação deve ser apta a demonstrar concretamente o desacerto dos óbices aplicados, não bastando a reprodução das razões de mérito do próprio recurso especial ou a mera afirmação de sua inaplicabilidade.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 3.114.997/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.

No caso, consoante afirmado na decisão agravada, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento concomitante nas Súmulas 7 e 83/ STJ. Entretanto, o agravo em recurso especial não se desincumbiu adequadamente do dever de impugnar tais fundamentos.

Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, embora a defesa sustente pretender apenas a revaloração jurídica dos elementos probatórios, as razões recursais

Documento eletrônico VDA60858690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: 52ffbd48-5b1b-4c72-bf1c-57b4cbaacaad

desenvolvidas partem justamente da premissa de que inexistiriam provas judicializadas aptas a corroborar as declarações prestadas pela vítima na fase inquisitorial.

Ocorre que o acórdão recorrido consignou expressamente a existência de depoimento testemunhal prestado sob contraditório judicial e de elemento pericial corroborativo das agressões narradas, além de registrar a ausência de justificativa plausível para a posterior retratação da vítima (fls. 146/151).

Nesse contexto, a tese defensiva não se limita a discutir a qualificação jurídica de fatos incontroversos, mas pressupõe a revisão da suficiência, da credibilidade e da força demonstrativa do conjunto probatório valorado pelas instâncias ordinárias. A alegação de inexistência de prova judicial idônea, portanto, contrapõe-se diretamente às premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, revelando pretensão incompatível com os limites cognitivos do recurso especial.

Também não se verifica impugnação apta a afastar o fundamento fundado na Súmula 83/STJ.

No agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a sustentar que os precedentes citados pela decisão de inadmissibilidade não seriam aplicáveis ao caso concreto porque, naqueles julgados, haveria elementos probatórios produzidos em juízo a corroborar as declarações extrajudiciais da vítima.

Todavia, além de novamente se apoiar na negação das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, a insurgência não apresentou o indispensável cotejo analítico capaz de demonstrar a efetiva distinção entre os casos confrontados, tampouco indicou precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciassem eventual superação ou dissenso em relação à orientação jurisprudencial adotada pela Corte de origem.

A propósito, o fundamento de inadmissibilidade baseou-se em entendimento amplamente consolidado no âmbito desta Corte, segundo o qual, especialmente nos delitos praticados em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima possui especial relevância quando corroborada por outros elementos de prova, sendo insuficiente, por si só, a retratação posterior desacompanhada de justificativa plausível para afastar a conclusão condenatória.

Verifica-se, assim, que o agravo em recurso especial não demonstrou de forma específica o desacerto dos fundamentos empregados pelo Tribunal de origem. As

Documento eletrônico VDA60858690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: 52ffbd48-5b1b-4c72-bf1c-57b4cbaacaad

razões apresentadas procuraram, em realidade, reabrir a discussão acerca da valoração do conjunto probatório e reiterar a tese absolutória deduzida no recurso especial, sem infirmar adequadamente os óbices processuais que impediram seu processamento.

Na mesma linha: AgRg no AREsp n. 3.259.338/RN, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 9/9/2026, DJEN de 15/9/2026; e AgRg no AREsp n. 3.154.845/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/9/2026, DJEN de 14/9/2026.

Desse modo, permanece hígida a conclusão da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 182/STJ, porquanto a parte recorrente não logrou afastar, de maneira efetiva e integral, os fundamentos autônomos de inadmissibilidade fundados nas Súmulas 7 e 83 desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60858690 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 20:17:26
Código de Controle do Documento: 52ffbd48-5b1b-4c72-bf1c-57b4cbaacaad

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0256246-7

AgRg no AREsp 3.303.441 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50049995320228240079 50060769720228240079

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADRIANO MADUREIRA
ADVOGADOS	:	JIVAGO PIZARRO SCHULTE ULGUIM - SC038313
		MATEUS SCHNEIDER - SC068582
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADRIANO MADUREIRA
ADVOGADOS	:	JIVAGO PIZARRO SCHULTE ULGUIM - SC038313
		MATEUS SCHNEIDER - SC068582
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676257 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:26:41
Código de Controle do Documento: 1E458FB5-EA0D-44D2-9A21-AD2874B3F643